

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS  
LTDA**

**REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.06.12.01**

A Secretária de Saúde do Município de Pacajus/CE, Autoridade Competente do edital do certame supracitado, vem julgar o **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, referente a decisão que declarou a mesma inabilitada no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 04 de julho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, referente a decisão que declarou a mesma inabilitada no processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Ocorre que a Recorrente foi surpreendida por sua inabilitação exposta pelo Pregoeiro, pelo seguinte fundamento:

30/06/2023|12:32:39 - Pregoeiro - Inabilitação do Participante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA: A participante PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA, não comprovou o atendimento das exigências fixadas no Edital do referido Pregão, razão pela qual declaramos INABILITADA. Motivo / fundamentação: verificando as condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, nos termos dos itens 18.1.1 do edital, foi constatada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, Resultado da consulta que constam Registros Suspensão - Lei de Licitações (28/09/2023) - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte (CE). Desta forma, conforme o item 18.1.2, do edital "Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.";

• **Dos Fundamentos do Recurso**

É certo que tal penalidade de impedimento para licitar aplica-se tão somente ao Órgão Sancionador, qual seja, o Município de Juazeiro do Norte (pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ: 07.974.082/0001-14), não havendo impedimento na participação dos demais órgãos da Administração Pública.

Registra-se que a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** apresentou suas contrarrazões com a seguinte motivação:

**2.1. DA ACERTADA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

Primeiramente, vejamos o disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.06.12.01, em seu subitem 13.8:

13.8. É vedada a participação nos seguintes casos:

(...)

13.8.3. Impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública.

13.8.4. Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração Pública. (grifo nosso)

Vejamos ainda o disposto no subitem 18.1 e seguintes do Edital:

18.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

18.1.1. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sítio <https://certidoes-aotapps.tcu.gov.br/>

18.1.2. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação. (grifo nosso)

Ressalta-se que foi realizada consulta consolidada de Pessoa Jurídica no Tribunal de Contas da União - TCU em nome da empresa Recorrente, onde foi verificado o seguinte:



**Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA  
CNPJ: 01.722.296/0001-17

**Órgão Gestor: Portal da Transparência**

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Constan Registros

Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (10/06/2027) - Prefeitura Municipal de Independência - CE  
Suspensão (28/09/2023) - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte (CE)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

DESTA FORMA, RESTA CLARO QUE O DISPOSTO NO EDITAL, NO TOCANTE A VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIDAS DE CONTRATAR, ENGLOBALAM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME MENCIONADO NO INCISO ACIMA.

Ou seja, a tese trazida pela empresa Recorrente não dispõe de veracidade, tendo em vista que houve o descumprimento do Edital pela mesma.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprido destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NÃO merecem prosperar, uma vez como bem demonstrado em sede de contrarrazões, a empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, não atendeu as previsões contidas no edital do presente certame.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

**Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.



"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à **empresa recorrente não atendeu ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa inabilitada**, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, **deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.** Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a empresa recorrente **NÃO** cumpriu aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a empresa inabilitada para o processo em tela.

### III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA INABILITADA NO EDITAL DO PRESENTE CERTAME.**



Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 17 de julho de 2023.

**MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREFEITURA DE PACAJUS/CE**